



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 69

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL I, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: **0005647-85.2019.8.06.0092**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança**
Assunto: **Licitações**
Impetrante: **Bruno Araujo Sociedade Individual de Advocacia**
Impetrado: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA, com endereço à Rua Frei Vidal, 522, Centro, CEP 63640-000, Independencia - CE**

Oficial de Justiça:
Mandado nº: **092.2019/001126-9**
Endereço: **Rua Frei Vidal, 522, Centro - CEP 63640-000, Independencia-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Independência da Comarca de Independência, Dr(a). Débora Danielle Pinheiro Ximenes, na forma da lei,

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO** do Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Independência e Outro, para que tome conhecimento da decisão Liminar proferida nos autos digitais, prestando informações no prazo de 10 dias.

Independencia (CE), 12 de dezembro de 2019.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes
Juíza de Direito
Assinado por certificação digital¹



12
12
2019
10-15hs.

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e tr...

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário.

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 5456DD6



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Rua FR Vidal, s/n, AL 1, Centro – CEP 63640-000, Fone (88) 3675 1167



Processo nº 0005647-85.2019.8.06.0092

Assunto: **Mandado de Segurança**

Impetrante: **Bruno Araújo Sociedade Individual de Advocacia**

Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Independência e outro**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA OUTRO.

Narra a peça vestibular, em síntese, que foi publicado edital de licitação promovida pela Câmara Municipal de Independência em 13 de dezembro de 2019, às 13:30h.

Consta no edital do certame que a modalidade da licitação em processo é Tomada de Preços, sob o tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica que atue na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o citado órgão municipal.

Nas determinações listadas no ato inicial do procedimento administrativo, a participação de pessoas jurídicas no certame público somente será possível se apresentados Certificado de Registro Cadastral emitido pela própria Câmara Municipal e demais documentos legalmente previstos necessários à habilitação dos concorrentes.

Em suas razões, alega o impetrante que a exigência de Certificado de Registro Cadastral constitui óbice indevido à competitividade inerente aos procedimentos de licitação.

Sentindo-se tolhido quanto aos seus direitos, pugnou o impetrante pela concessão de medida liminar que determine a participação do mesmo na Tomada de Preços referida na inicial sem que seja imprescindível a apresentação do Certificado de Registro Cadastral.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Rua FR Vidal, s/n, AL 1, Centro – CEP 63640-000, Fone (88) 3675 1167



fls. 65

EIS A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, presta-se à proteção de direito líquido e certo atingido, ou em vias de o ser, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de quem exercer suas atribuições, quando inexistente a possibilidade de impetração de *habeas corpus* ou *habeas data*.

Neste ínterim, por ser o mandado de segurança remédio constitucional apto a defesa de direitos evidentes, ao proceder este Juízo à subsunção dos fatos narrados na exordial às disposições legais acerca da via processual eleita, conclui-se que a impetração da ação em análise é a medida mais acertada.

Do perscrutar da documentação acostada aos autos pelo impetrante, vê-se que, de fato, no item 4.2.1 do Edital da Tomada de Preços publicado pela Câmara Municipal de Independência consta o Certificado de Registro Cadastral como condição *sine qua non* para a participação de pessoas jurídicas no processo licitatório.

Ao regular toda a matéria afeta às licitações e contratos públicos, a Lei nº 8.666/93, em seus art. 22 da prevê:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Em interpretação meramente literal do artigo acima transcrito, entende-se que os concorrentes participantes de licitação na modalidade Tomada de Preços podem habilitar-se não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NAZARENO PEREIRA MARQUES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 5A55C1B.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Rua FR Vidal, s/n, AL 1, Centro – CEP 63640-000, Fone (88) 3675 1167 .



fls. 66

apenas mediante cadastro anterior em órgão público indicado em edital, mas também pelo preenchimento dos requisitos necessários ao cadastramento até três dias antes do recebimento das propostas.

Nessa toada, o mesmo diploma legal, em seus artigos 27 e seguintes, elenca os documentos essenciais à habilitação de interessados em processos de licitação, estando dentre eles os de identificação individual referentes à própria pessoa física ou jurídica que pretende atuar no certame.

Buscando dar maior flexibilidade e rapidez aos processos de licitação, o legislador pátrio criou a faculdade de os concorrentes em tais procedimentos apresentarem tanto os documentos listados nos artigos de 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 como o Certificado de Registro Cadastral.

Portanto, como consectário lógico das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos, entende-se que há para a pessoa jurídica ou física concorrente a possibilidade de escolher apresentar a documentação especificada nos artigos de 28 a 31 da referida lei ou apresentar Certificado de Registro Cadastral, caso previsto em edital.

De mais a mais, as licitações promovidas pela Administração Pública, por essência, visam garantir a observância dos princípios da isonomia e competitividade inerentes a tal processo a fim de salvaguardar os interesses e necessidades da Administração Pública.

À vista disso, entendo que o impedimento de participação de concorrente em Tomada de Preços em decorrência da exigência de Certificado de Registro Cadastral fere frontalmente a competitividade característica das licitações, bem como não confere tratamento isonômico àqueles que buscam se submeter ao certame.

Nesse sentido é o enunciado abaixo colacionado firmado pelo Tribunal de Contas da União¹:

1 Jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos número 174. Sessões 22 e 23 de outubro de 2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NAZARENO PEREIRA MARQUES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 5A55C1B.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Rua FR Vidal, s/n, AL 1, Centro – CEP 63640-000, Fone (88) 3675 1167



fls. 67

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reformulação de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Riacho Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual".

Ratifica o exposto alhures²:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. Nos termos do que estabelece o artigo 14, §1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Diante da previsão legal contida no §2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 278 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A LIMINA** **PLEITEADA** para **DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE** na Tomada de Preços 2019.11.22.002, promovida pela Câmara Municipal de Independência, sem que se sujeite a exigência de Certificado de Registro Cadastral previsto no item 4.2.1 do edital do certame, não podendo o mesmo ser desclassificado do processo pela não apresentação do citado documento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Rua FR Vidal, s/n, AL 1, Centro – CEP 63640-000, Fone (88) 3675 1167



fls. 68

Fica a autoridade coatora advertida de que o descumprimento do determinado nesta decisão importará em pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração deste Mandado de Segurança à Câmara Municipal de Independência, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expedientes necessários.

Independência, 12 de dezembro de 2019.


Débora Danielle Pinheiro Ximenes
Juíza de Direito



BRUNO ARAÚJO
Escritório de Advocacia



fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA — VARA DA
COMARCA DE INDEPENDENCIA – CE

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA
PARS**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE!!!

**BRUNO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
34.762.741/0001-21, juridico@brunoaraujo.adv.br, tendo como sede à ROD
Estruturante – CE 085, nº 450, Curicaca, CEP 61.601-605, Caucaia/CE,
vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, por intermédio de seu
advogado que ao final subscreve, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS"**

em face de ato do douto **PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDENCIA**, bem como a pessoa jurídica a qual se vincula, **CAMARA
MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA**, sem endereço eletrônico conhecido,
ambos com endereço à Rua Frei Vidal, 522, Centro, CEP 63.640-000,
Independencia/CE, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 08/12/2019 às 16:15:14, sob o número 0005647-85.2019.8.06.0092. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 59E7AAD.

(85) 98689-8075

juridico@brunoaraujo.adv.br

Rodovia Estruturante - CE 085, 450, Curicaca (Parque Itapoã) | Caucaia - CE



1. NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer a V. Exa. Que todas as notificações, intimações e/ou publicações de todos os atos do processo, sejam remetidos em nome do advogado da impetrante, **BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 40.825, e-mail: juridico@brunoaraujo.adv.br, com endereço profissional na ROD Estruturante - CE 085, nº 450, Curicaca, CEP 61.601-605, Caucaia/CE.

2. SÍNTESE FÁTICA

A Impetrante visa participar da Licitação, modalidade Tomada de Preços, nº 2019.11.22.002, ao qual está previsto para ocorrer a sua abertura ao dia 13 de dezembro de 2019 às 13:30 h.

No edital, há alguns pontos que ultrapassam as margens legais, bem como restringem drasticamente a competitividade, ao qual devem, necessariamente, serem revistos.

O impetrado apresenta em instrumento convocatório a exigência do Certificado de Registro Cadastral o que acaba por infringir a competitividade do certame, bem como ao contraria os termos da Lei de Licitações, fere a legalidade.

Diante disso, *concessa vênia*, em que pese o notório saber jurídico geralmente esposado pela Autoridade Coatora, tais atos comumente praticados arbitrariamente não devem perdurar, uma vez que infringe o direito líquido e certo da Empresa impetrante de concorrer em situação de igualdade no aludido certame, razão pela qual não lhe resta outra alternativa senão impetrar este *writ*. É o se passa a demonstrar.



3. DO MERITO

3.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DO CRC COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Ab initio, nos termos do instrumento convocatório há a exigência do CRC como documento de habilitação contrariando o dispositivo do Art. 22, §2^o da Lei 8.666/93.

Repare que os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.

O rol do Artigo 28 da Lei 8.666/93 é taxativo, não devendo sob nenhuma hipótese haver a exigência de documento estranho aos elencados no aludido dispositivo, sob pena de ferir o princípio da competitividade, com fulcro no Art. 3º, I da Lei 8.666/93.

Não se deve confundir a faculdade do licitante em utilizar o Certificado de Registro Cadastral como substitutivo de alguns documentos, quando houver previsão editalícia, com uma obrigação. Nesse sentido o e. Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento pela ilegalidade da exigência do CRC como documento de habilitação, vejamos:

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário)"

¹ Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Ainda, sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança - 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

ISSO POSTO, com fulcro no Art. 22, §9º² da Lei 8.666/93, sendo ilegal a exigência do CRC como um documento para habilitação do certame, então requer que a segunda impetrada se abstenha da aludida exigência do CRC como documento para habilitação, bem como não venha a inabilitar a impetrante por esta razão.

² § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.



3.2. DO NECESSÁRIO CONTROLE DO JUDICIÁRIO

Cumprе salientar que apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e avaliação dos termos da contratação, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas.

Por tais razões, é **imperioso o afastamento das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Impetrante no certame.**

Importante reiterar que não se questiona o caráter imperativo do Edital Público no certame licitatório, vez que será prontamente obedecido por este licitante, bem como pelos demais participantes, tal qual preceitua a legislação.

Entretanto, ao vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades advindas da Administração Pública, quando do fazimento do processo licitatório e, conseqüentemente, da norma editalícia, resta como dever do Poder Judiciário intervir de modo a coibir a afronta ao princípios que conduzem a atuação da Administração.

Assim, o Mandado de Segurança tem por objetivo de resguardar o direito líquido e certo da **impetrante**, portanto não há qualquer óbice para que os demais concorrentes ingressem no poder judiciário por si, ademais o objeto do presente *mandamus* não se trata de uma garantia de aprovação, mas apenas que seja afastada toda e qualquer irregularidade no aludido certame.

Com efeito, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento de Agravo Interno de nº. 0627260-34.2018.8.06.0000, esclareceu sob os termos de cabimento de mandado de segurança em situações análogas a presente lide, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 08/12/2019 às 16:15:14, sob o número 0005647-85.2019.8.06.0092. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 59E/AAO.



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR, COM BASE EM EFEITO MULTIPLICADOR E QUE ADENTROU, AINDA QUE DE FORMA PRELIBATÓRIA AO MÉRITO DO QUERELA DE ORIGEM. INCONFORMISMO QUE INFIRMOU FRONTALMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR. MÉRITO. ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE SODALÍCIO. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO ENTE AGRAVADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA RESPEITADO. SUSPENSÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISUM REFORMADO. 1. Cuida-se de Agravo Interno interposto com o objetivo de reformar a Decisão proferida pelo Exmo. Des. Presidente deste Sodalício que, ao conhecer do Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança de nº. 0627260- 34.2018.8.06.0000 deferiu o requesto sob o fundamento de possibilidade de efeito multiplicador e possível discricionariedade da Administração Pública em estabelecer as regras da licitação. 2. De pronto afirmo que merece ser conhecido o Inconformismo agitado, eis que na decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Presidente deste Sodalício há expressa menção a afronta ao princípio da isonomia e suposta regularidade da fixação de percentual mínimo para taxa de administração, portanto, adentrando, ainda que de maneira perfunctória, ao mérito da querela, o que culminou nas razões recursais apresentadas pela Agravante, inexistindo qualquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES. Protocolado em 08/12/2019 às 16:15:14, sob o número 0005647-85.2019.8.06.0092. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 59E1AAD.



afronta ao Princípio da dialeticidade. 3. No mais, é consolidado na jurisprudência desta Corte Alencarina que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse desde que reste cabalmente demonstrada a sua exequibilidade, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. **4. De igual modo, é cediço que o Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo da parte, não havendo se falar em qualquer afronta ao princípio da isonomia em razão de um suposto ingresso na esfera jurídica dos demais participantes do certame, haja vista que aqui não se está a garantir a aprovação da empresa Candidata, mas, discutindo e analisando apenas a ilegalidade/irregularidade no Edital, o que em nada obstaculiza aos demais licitantes ingressarem, pelo meio adequado, com os pedidos que entenderem ser de direito.** **5. Sobremodo importante salientar que a desconsideração das normas do Edital aqui delineadas, não configura permissão ou classificação automática da Autora,** uma vez que esta deve submeter-se à admissão e comprovação da exequibilidade da proposta que apresente percentual inferior ao estabelecido nos itens constantes no Edital da licitação. 6. Por tais razões, com amparo na jurisprudência



sedimentada deste Tribunal de Justiça Estadual, a medida que se impõe é o conhecimento e provimento do inconformismo, sendo reformada a decisão objurgada para manter os efeitos da Decisão Interlocutória proferida em sede de Mandado de Segurança de origem. 7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJCE, Agravo - 0627260-34.2018.8.06.0000, Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 24/01/2019; Data de registro: 01/02/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, demonstra-se desarrazoada a exigência de todos os tópicos apresentados retro, sendo imperioso o deferimento *in totum* de todos os pedidos realizados.

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por tudo o quanto se disse linhas acima, a concessão de medida suspensiva ativa de urgência, na hipótese dos autos, afigura-se como imprescindível, uma vez que a não concessão da tutela provisória requerida acarretará prejuízos irreparáveis à impetrante, posto que a mesma será **DESCLASSIFICADA NO CERTAME**.

Sobreleva aduzir que o aludido **certame ocorrerá as 13:30 h do dia 13 de dezembro de 2019**, portanto, com a demora da concessão da tutela requerida o certame poderá vir a prosseguir e eventualmente vindo até a se encerrar através da adjudicação do objeto para outra empresa, o que, caso ocorra antes da concessão da liminar, renderá ensejo à extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado, prejudicando a devida prestação jurisdicional.

Portanto é imperioso o deferimento do pedido de liminar para que possa vir a concorrer, bem como, eventualmente, vir a oferecer a proposta mais vantajosa a Administração Pública.



Por outro lado, diante de todo o amparo jurídico na lei, nos precedentes judiciais dos e. Tribunais de Justiça de todo o país e nos entendimentos da doutrina, observa-se a verossimilhança das alegações.

Em consonância com que se retira acima, o legislador exigiu, ao inculpir o instituto da tutela provisória de urgência, que a Impetrante fizesse prova preliminar da verossimilhança do direito alegado.

Portanto, uma vez que resta comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano com a urgência da medida que se necessita, sendo exíguo para o prazo para abertura dos envelopes, faz-se mister o deferimento do pleito em questão.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente, inicialmente, para requerer a V. Exa. Prolação de decisão judicial para o fim de

i) Determinar a distribuição do presente writ e seu respectivo despacho inicial em **REGIME DE URGÊNCIA**;

ii) Conceder *in initio litis et inaudita altera pars*, liminar para fins de determinar:

ii.1) a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 2019.11.22.002, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.**, do instrumento convocatório, a exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamentação legal, bem como converter a faculdade pela apresentação do r. documento em obrigação acaba por ser ato arbitrário e ilegal, infringindo diretamente a competitividade do certame, sendo imperioso que o impetrado se abstenha de realizar tal exigência, anulando todos os atos que porventura já praticados, para que a Impetrante não venha ser desclassificada e caso seja, retroagindo os atos, para posteriormente fornecer regular seguimento com a contratação da empresa vencedora, arbitrando multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento da medida;



iii) Determinar a intimação dos impetrados, o d. **Presidente da comissão permanente de licitação da câmara municipal de Independência** no sentido de que tome ciência dos termos da liminar deferida e, por conseguinte, adote providências necessárias ao seu fiel cumprimento de forma integral **imediatamente** após que este tome ciência independentemente do meio ao qual houvera a cientificação da medida deferida, até ulterior deliberação deste ínclito Juízo, bem como, que seja notificado para que tomando ciência da exordial, apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I da Lei nº 12.016/09;

iv) Determinar a intimação do(a) Douto(a) Membro do Parquet Estadual;

v) Julgar PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, em todos os seus termos, confirmando a liminar requerida, de forma a:

v.1) conceder a segurança requestada de modo definitivo, determinando, de forma incontinenti, a participação da Impetrante no TOMADA DE PREÇO 2019.11.22.002, **sem se sujeitar ao item 4.2.1.**, do instrumento convocatório, a exigência do Certificado de Registro Cadastral - CRC, uma vez que a exigência de tal documentação carece de fundamentação legal, bem como converter a faculdade pela apresentação do r. documento em obrigação acaba por ser ato arbitrário e ilegal, infringindo diretamente a competitividade do certame, sendo imperioso que o impetrado se abstenha de realizar tal exigência.

Atribui-se a presente ação, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Independência/CE, 09 de Dezembro de 2019

BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES
OAB 40.825

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BRUNO ARAUJO MAGALHAES. Protocolado em 08/12/2019 às 16:15:14, sob o número 0005647-85.2019.8.06.0092. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005647-85.2019.8.06.0092 e o código 99E1AAD.